

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Veto

Assunto Veto do Sr. Prefeito Municipal ao P.O. do Projeto de Lei nº 28/64

Distribuído à Comissão Justiça

Primeira Discussão Unânime. Rejeitado em 26/9/64.
P. Presidência da Câmara

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: P. Rejeição para permitir a emissão de
medidas - em 26/9/64. P. Presidência da Câmara

Secretaria da Câmara Municipal, em 15 de fevereiro de 1964

22/64



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 27 de JUNHO de 1964

Gabinete do Presidente

Ofício N.º

- LEI Nº 22,

DE 27 DE JUNHO DE 1964 -

Conferre autonomia ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas para proceder a criação / de cargos necessários ao seu funcionamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA / E A MESMA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- O Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, criado pela Lei nº 608, de 9 de novembro de 1963, fica com autonomia para criar cargos necessários ao seu funcionamento na forma da Lei e nessa forma preenche-los, bem como fixar a remuneração de seus funcionários, proceder às concorrências públicas para a aquisição de móveis e utensílios precisos à sua instalação e funcionamento, à locação de imóvel, mediante prévia autorização legislativa.

ARTIGO 2º- Os pedidos de abertura de créditos especiais ou suplementares serão feitos à Câmara Municipal, quando decorridos 15 (quinze) dias do pedido feito ao Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 608, de 9 de novembro de 1963.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 27 de junho de 1964.



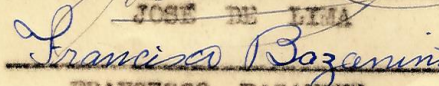
OVÍDIO FERREIRA CINTRA

PRESIDENTE



JOSÉ DE LIMA

1º SECRETÁRIO



FRANCISCO BAZANINI

2º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 8 de junho de 1964

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-200/64

Exmo. Sr.

-OLYMPIO FERREIRA CINTRA-

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

N E S T A

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 12.6.64

[Signature]
Presidente da Câmara Municipal

Veto - Prazo Fatal em 12.6.64. J.C. Amaral, Com.

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o presente, pelo qual toma este Executivo a iniciativa de apor veto total ao projeto de lei nº 28/64, cuja finalidade é conferir autonomia ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas para proceder a criação de cargos necessários ao seu funcionamento e dar outras providências a respeito.

Não há negar que o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, criado pela Lei nº 608, de 9 de novembro de 1963, deve gozar de certa autonomia, a fim de que melhor atinja seus precípuos fins.

Todavia, essa autonomia não pode chegar ao ponto de ferir sua própria origem e natureza - pois, trata-se de uma verdadeira autarquia - muito embóra, paradoxalmente, se lhe pretenda limita-la, condicionando seus atos (os mesmos que lhe dariam autonomia mais ampla que aquela já prevista na própria lei que criou esse órgão - itens I a IX do art. 6º da Lei nº 608) à prévia autorização legislativa (parte final do art. 1º do projeto ora vetado).

Ademais, essa incongruência - pretender conceder uma autonomia e, ao mesmo tempo, condicionar os atos que a caracterizam à prévia aprovação do Legislativo - além de ser uma solução contrária à melhor técnica administrativa, vem desvirtuar completamente os princípios que nortearam a criação do referido

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 8 de junho de 1964
(Continuação do ofício nº 200/64)

GABINETE DO PREFEITO

N.º

órgão, mesmo porque a sua natureza autárquica jamais lhe poderia conferir direitos que a ela são antagônicos, tais como criação - de cargos e fixação de remuneração de seus funcionários.

De outra parte, é preciso convir que nenhuma razão plausível existe, data venia, em se pretender que os pedidos de abertura de créditos especiais ou suplementares sejam endereçados à - Câmara Municipal, "quando decorridos 15 (quinze) dias do pedido - feito ao Prefeito Municipal, nos termos do inciso IX, do artigo 6º da Lei nº 608" - alias, o inciso referido no projeto (IX) está erroneamente citado, pois é ele o inciso IV, o que por si só, anula a redação do artigo ! - já que inegavelmente, a medida nada encerra de prático, sendo certo, outrossim, que ao Executivo é dado, por suas próprias funções, melhor conhecer das possibilidades dos recursos financeiros com que conta o erário municipal.

Assim, seja pelos motivos acima expostos, seja pela sua própria redação defeituosa, o projeto de lei motivo do presente - veto total não pode subsistir, por não consultar os interesses da administração.

E, confiante em que V. Excia. e seus nobres Pares darão pleno acatamento à medida ora submetida à elevada consideração - dessa ilustre Edilidade, reitero os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DR. LOURENÇO QUILICI
=PREFEITO MUNICIPAL=



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 1.º de JULHO de 1964

Gabinete do Presidente

Ofício N.º.....

- PROJETO DE LEI Nº 28/64 -

Confere autonomia ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas para proceder a criação de cargos necessários ao seu funcionamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- O Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, criado pela Lei nº 608, de 9 de novembro de 1963, fica com autonomia para criar cargos necessários ao seu funcionamento na forma da Lei e nessa forma preenchendo-os, bem como fixar a remuneração de seus funcionários, proceder às concorrências públicas para a aquisição de móveis e utensílios precisos à sua instalação e funcionamento, a locação de imóvel, mediante prévia autorização legislativa.

ARTIGO 2º- Os pedidos de abertura de créditos especiais ou suplementares serão feitos à Câmara Municipal, quando decorridos 15 (quinze) dias do pedido feito ao Prefeito Municipal, nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei nº 608, de 9 de novembro de 1963. ^{4º}

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

P A R E C E R

Senhor Presidente

O Poder Executivo no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica dos Municípios, resolve vetar em sua totalidade o autógrafo nº 28/64, referente ao Projeto de Lei que dá autonomia ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, para proceder a criação de cargos necessários ao seu funcionamento e dá outras providências.

Preliminarmente, confessa em seu veto o Poder Executivo que o Tribunal de Impostos e Taxas, criado pela Lei nº 608, de 9 de novembro de 1963, "deve gozar de certa autonomia, a fim de melhor atingir seus precisos fins".

Entretanto, é ainda de se ressaltar que se o Poder Executivo reconhece publicamente a necessidade da autonomia do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, na prática, e com pesar afirmamos, tem o Prefeito Municipal só criado óbces ao funcionamento daquele organismo Municipal, responsável, em grande parte, pela arrecadação da receita de nossa comuna.

E a obstinação do Chefe do Executivo em obstacular o trabalho dos elementos que compõem o referido Tribunal é tanta, que chegou ao limite de, até o momento, não lhes propiciar um local para a instalação de seus trabalhos.

Por isso, é que esta Casa, na defesa intransigente daquele órgão do Município e conseqüentemente dos interesses populares, resolveu aprovar este Projeto alvitado por nós, que irá dar as condições necessárias ao funcionamento e instalação do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

O Projeto sofreu a tramitação normal, sendo considerado pela Comissão de Justiça como ^{em} perfeita consonância com a legalidade e a constitucionalidade.

As assertivas do veto do Prefeito, se rebelando contra o Projeto, no que diz respeito a submeter os atos do Tribunal a prévia aprovação do Poder Legislativo, não procede.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

A autonomia do Tribunal e apenas no respeitante às suas atividades específicas e no que diz respeito a abertura de créditos, é da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Os outros argumentos do veto não resistem a mais superficial das análises, visando, em verdade, apenas, impedir que este órgão, tão necessário à vida do Município, funcione em sua plena capacidade de trabalho.

Isto posto, somos de parecer que este Plenário deve rejeitar o veto do senhor Prefeito ao autógrafo em causa, cumprindo, assim, as suas responsabilidades perante a coletividade que nos elegeu.

É esse o nosso parecer.

Sala das Comissões, 19 de ~~junho~~ de 1964 .

Flavio Ali Cheolid, Peres

Parecer

O veto não deve prevalecer, dada
sua natureza de veto legislativo e não presu-
pido administrativo. Em 26.6.64

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto

Entendo que todos os poderes que pelo projeto se dá ao Tribunal, este só poderá usar mediante previa autorização legislativa, conforme expresso no final do artigo 1.º; expunção é na que, entendemos, se estende a todas as iniciativas do T. M. J. T. previstas na futura lei.

Prim interpretando a redação do aludido artigo 1.º, sou pelo rejeição do veto.

B. P. S., 26/6/64

[Signature] - membro

Voto

Em pelo exposto do Presidente da Comissão porquanto acho que não devemos impedir o funcionamento do Tribunal, o que é relevante para o progresso do nosso Município e assim sou contra o veto, ou melhor respeito o veto do Sr. Prefeito Municipal.

S. Sessões 26/6/1964
[Signature]

[Signature] - 26-6-1964